



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 2.118
(17.11.94)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.118 - CLASSE 2ª - RECURSO - GOIÁS
(56ª Zona - Guapó).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

RECORRENTES: Geraldino Bartolomeu da Silva e Walter José de Oliveira, Suplentes de Vereador.

Mandado de Segurança. Pretensão de diplomar mais dois vereadores no Município de Guapó - GO. Desacolhimento.

I - A discussão sobre a proporcionalidade prevista no art. 29 da Constituição Federal é irrelevante no caso, ante o princípio maior decorrente da vigência e eficácia da norma. Com efeito, publicada a Resolução nº 39/92 em 16.12.92, só poderá produzir efeitos a partir de dezembro de 1993, um ano após a realização das eleições, o que prejudica a pretensão dos recorrentes relacionada com a eleição de 1992. Só na próxima eleição a referida resolução poderá ser invocada.

II - Recurso ordinário desprovido.

Vistos, etc.,

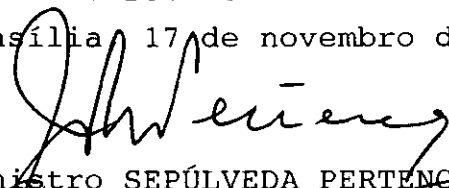
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

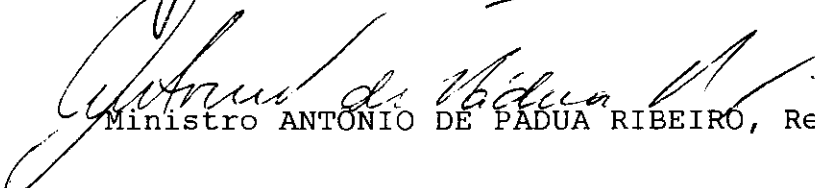
A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the court.

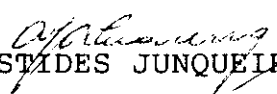
recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldino Bartolomeu da Silva e Walter José de Oliveira, eleitos Suplentes de Vereador do Município de Guapó, Estado de Goiás, nas eleições de outubro de 1992, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral que diplomou apenas nove Vereadores.

Argumentam, em longo arrazoado, que a Câmara Municipal havia fixado o número de 11 Vereadores para a Legislatura 93/96, através da Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 1992 e que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, item IV, letra "a", estabelece a competência do Município para fixar o número de Vereadores proporcional à população, observados os limites ali previstos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás assim decidiu a questão (fls. 70):

"Mandado de Segurança. Pretensão de diplomar mais dois Vereadores no Município de Guapó, elevando para onze o número de vagas na Câmara Municipal. População notoriamente baixa, não justificando número superior ao mínimo. Critério de proporcionalidade fixado pelo art. 29, IV, "a", da Constituição Federal, de eficácia imediata. Indeferimento do pedido."

Inconformados, os impetrantes recorreram do referido julgado (fls. 81/95), insistindo em que lhe seja

deferido o mandamus, e, neste Tribunal, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso (fls. 109).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, oficiando nos autos, aduziu o Ministério Público Eleitoral (fls. 108/109):

"A discussão da proporcionalidade prevista no art. 29 da CF, no presente caso é irrelevante, ante o princípio maior decorrente da vigência e eficácia da norma; in casu, a resolução foi publicada a 16.12.92, produzindo efeitos a partir de dezembro de 1993, um ano após a realização das eleições, o que prejudica a pretensão dos recorrentes, relacionada à eleição de 1992. Desta forma, a Resolução 39/92, de 16.11.92, que aumentou para onze o número de Vereadores, só poderá ser invocada na eleição de 1997, se correta sua fixação.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, em relação ao pleito de 1992, em casos semelhantes, pela impossibilidade da admissão de novo percentual, cuja norma não tenha observado o princípio da anualidade. Tal orientação constitui prejulgado a ser observado nos casos posteriores, do mesmo pleito, nos termos do artigo 263 do Código Eleitoral, uma vez que a ressalva, in fine, ali prevista não ocorreu.

Em conclusão, o Ministério Público Federal entende que o recurso não apresenta fundamento jurídico suficiente, o que impõe o seu improvimento."

Por se me afigurar correto o transcrito parecer, com ressalva ao fundamento relativo ao prejulgado, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, nego provimento, aduzindo que resolução, em si, não é o meio hábil à fixação do número de cadeiras na Câmara. A fixação deve ocorrer mediante preceito da Lei Orgânica do Município. Assim, tenho lançado em votos e, por isso, faço a ressalva quanto ao que contido no parecer da Procuradoria.

EXTRATO DA ATA

MS. nº 2.118 - Cls. 2ª - Rec. GO. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrentes: Geraldino Bartolomeu da Silva e Walter José de Oliveira, Suplentes de Vereador (Advos.: Drs. Olinto Meirelles e Walter Mendes Duarte).

Decisão: Negaram provimento. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.11.94.

/AQV.